



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915293/2008-82
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-005.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP - PIS (EMBARGOS)
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2002

DCTF. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. DCTF RETIFICADORA APÓS DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, devendo vir acompanhada por documentos hábeis e idôneos para justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Não se há de ter como pagamento indevido, DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito o utilizado para quitar débito confessado em DCTF, sem outras provas em sentido contrário.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Art. 16, §4º do PAF E A CASUÍSTICA.

Diante da situação do caso concreto, não há razão para se aceitar a juntada posterior de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, e, na análise da peça recursal, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Adota-se o relatório do Acórdão nº 3803003.970 – 3ª Turma Especial, de piso (efls. 143) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata o presente processo de **Declaração de Compensação** apresentada em meio **eletrônico** (PER/DCOMP nº 09653.49000.310304.1.3.04.0240) em 31/03/2004, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 5/9). **Nesta declaração pretende o contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 9, no valor total de R\$ 1.785,10, com supostos créditos (R\$ 1.433,70), decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 1.949,40 (código de receita: 8109), com período de apuração 30/11/2002, recolhido em 13/12/2002.***

*Apreciando o pedido formulado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o **Despacho Decisório** nº 783798457 (fls. 1), no qual pronunciou-se **pela não homologação** da compensação diante da **inexistência do crédito** declarado pelo contribuinte às fls. 9.*

*Cientificado em 29/08/2002 (fls. 4) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente a **Manifestação de Inconformidade** de 30/09/2008 (fls. 10), com a **juntada** de documentos de fls. 12/50 (**cópia da DCTF – 4º trimestre de 2002 retificadora, enviada em 23/09/2008; cópia do Despacho Decisório; cópia PER/DCOMP; cópias autenticadas da alteração e da consolidação do contrato social da requerente e dos documentos do representante**), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:*

Que os valores referentes ao período de 11/2002 foram recolhidos a maior gerando direito a compensar.

Que o Despacho Decisório foi expedido por constar na respectiva DCTF dados que deveriam ter sido corrigidos e que,

de fato, o foram, posteriormente, por meio de DCTF retificadora.

Assim, como os débitos foram devidamente compensados, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

Conclusos foram os autos para julgamento pela 13ª Turma da DRJ/SP1, que por meio do Acórdão nº 1631.378, de 11/05/11 (fl. 52), proferiu decisão que se encontra resumida nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep.

Data do fato gerador: 30/11/2002.

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, devendo vir acompanhada por documentos idôneos para justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado, em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Entendeu o voto condutor que os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte, sendo a prova e o motivo do ato administrativo e que a impugnante declinou da iniciativa de apresentar os elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade no ato praticado, o que as presumem legítimas.

*Esclareceu o voto condutor que a elaboração da DCTF retificadora a posteriori não é suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte, havendo nesses casos a **necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio de apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, adiantando, inclusive, da impossibilidade de apresentação de documentação probante hábil e idônea em outro momento posterior ao da apresentação da manifestação de inconformidade.***

*Concluiu o acórdão hostilizado que **não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida.***

Ciente do teor da decisão de primeira instância em 02/06/11, por meio de AR, em face da mesma a contribuinte protocolou o recurso voluntário em data que não se consegue precisar, quando alegou sucintamente que cometera erro de fato no preenchimento da DCTF original, ao indicar o valor maior do que o devido no período de apuração de 30/11/02, quanto ao débito de PIS (cód. 8109).

Esclareceu a recorrente que procedeu à correção do equívoco por meio de DCTF retificadora, que apresentou como meio de prova juntamente com a manifestação de inconformidade, quando logrou haver demonstrado de maneira inequívoca a existência do direito creditório, trazendo elementos probatórios de seu direito.

Não obstante tenha apresentado a DCTF retificadora em momento posterior ao despacho decisório que não homologara a compensação, invocou a aplicação do princípio da verdade material ao caso vertente, reivindicando a realização de diligência com vistas à apuração da origem do crédito averiguado pela contribuinte, mencionando em seu favor jurisprudência do próprio CARF.

Protestou, ainda, pela juntada de outros documentos e demonstrativos (DACon, DIPJ, Livro Diário e Razão, DCTF's, DARF's e outros documentos), relacionados ao período relativo ao crédito apurado (novembro/2002), que comprovam o direito alegado.

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações realizadas através do Per/DComp em questão. (Negritos do Relator).

A 3ª Turma Especial deste Conselho, por meio do Acórdão nº 3803-003.970, decidiu pela intempestividade do recurso interposto, motivo pelo qual o mesmo não foi conhecido (efl. 143).

Por conseguinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia, encarregada de executar o acórdão proferido, despachou propondo nova apreciação pelo

CARF, pois entendeu que o recurso foi tempestivo, considerando que a contribuinte foi cientificada no dia 02/06/2011 e protocolizou o recurso no dia 01/07/2011.

O despacho foi recebido pelo CARF como Embargos Inominados contra o Acórdão nº 3803-003.970, o qual foi acolhido para sanar o equívoco cometido, determinando, assim, novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento, acolhendo-se os embargos.

Inicialmente, esclarece-se que, quando se trata de PER/DCOMP, cabe ao contribuinte comprovar a existência do crédito que pretende utilizar para compensar com o débito, e à Administração Tributária verificar e validar o referido crédito. Por conseguinte, confirmado o direito creditório, sobrevém a homologação, a qual extingue os débitos objeto da compensação.

In casu, a contribuinte declarou débitos de PIS/PASEP, os quais pretende compensar com crédito oriundo de pagamento a maior via DARF no valor de R\$ 1.949,40.

Segundo o Despacho Decisório, em seu 3º campo, o pagamento a maior (crédito) indicado no PER/DCOMP fora utilizado para a extinção do débito referente ao período de apuração 30/11/2002 e Código de Receita 8109.

A Recorrente sustenta que cometeu erro material ao informar na DCTF débito maior do que o devido e que, para comprovar tal erro e, conseqüentemente, o direito creditório, anexou aos autos DCTF retificadora, enviada em 23/09/2008.

Pois bem. A DCTF retificadora enviada pelo contribuinte em 2008 e anexada aos autos quando da juntada da Manifestação de Inconformidade deve ser recebida como prova, sendo irrelevante o fato de já ter sido proferido Despacho Decisório, pois se busca a verdade material, no presente caso, se a contribuinte possui ou não o direito creditório pleiteado, este, aliás, é o entendimento que prevalece neste CARF.

Por outro, conforme inicialmente esclarecido, nos casos de PER/DCOMP, o ônus probatório compete ao contribuinte, e a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório. **Para tanto a Recorrente deveria ter acostado aos autos, também, documentos hábeis e idôneos para justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.**

Ademais, a Recorrente protesta pela juntada de outros documentos e demonstrativos (DACON, DIPJ, Livro Diário e Razão, DCTF's, DARF's e outros documentos), relacionados ao período relativo ao crédito apurado (novembro/2002), que comprovam o direito alegado.

Ora, se retificou a DCTF posteriormente ao Despacho Decisório, deveria juntar a existência do crédito que diz possuir, por meio dos aludidos documentos, mas preferiu apenas protestar pela produção da prova.

Não merece amparo o referido requerimento nesta fase processual, considerando as peculiaridades do caso em apreço, com fundamento no art. 16 do Decreto 70.235/72. Cita-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

A jurisprudência deste E. Tribunal até flexibilizou o texto seco da norma acima, permitindo, como se disse, sobrevenham documentos que comprovem a existência do crédito. Esta flexibilização tem a ver com a verdade real, porém, não bastando apenas a DCTF retificadora, mas sim, para que o elo informativo do crédito se feche, imprescindíveis que documentos hábeis e idôneos o lastreiem.

Processo nº 10880.915293/2008-82
Acórdão n.º **3401-005.456**

S3-C4T1
Fl. 304

A Recorrente não demonstrou este zelo, ônus que lhe cabe, inclusive por força do artigo 373, I do CPC/2015.

Com estas razões, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan